



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para estabelecer medidas de proteção e bem-estar de cães e gatos utilizados como doadores de sangue.

Art. 1º A Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida, após o art. 26, do título “DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOADORES DE SANGUE” e dos arts. 26-A, 26-B e 26-C, com a seguinte redação:

“DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOADORES DE SANGUE”

Art. 26-A. A coleta de sangue de cães e gatos para uso veterinário deverá preservar a saúde e o bem-estar do animal doador, mediante:

I – avaliação de aptidão por médico-veterinário antes de cada coleta,

II – observância de volumes e intervalos entre coletas compatíveis com as condições de saúde, e a recuperação do animal, incluindo peso e idade do doador; e

III – manejo adequado, redução da dor e do estresse e assistência em caso de intercorrências.

§ 1º A coleta de sangue será realizada mediante consentimento prévio do responsável pelo animal, após esclarecimento sobre o procedimento, observadas as normas aplicáveis ao exercício da medicina veterinária.

§ 2º A ausência de tutor identificado não impede a doação de sangue por animal acolhido em abrigo, comunitário ou em situação de rua, desde que seja identificado o responsável por seu encaminhamento e obtido seu consentimento, observadas as normas profissionais aplicáveis, bem como o histórico de saúde do doador, devendo ser avaliada sua exposição a riscos para doenças infecciosas, que possam causar prejuízo ao receptor.

§ 3º A presença do responsável durante a coleta não é obrigatória, desde que observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Os critérios clínicos e os procedimentos de coleta observarão as normas técnicas aplicáveis e a avaliação do médico-veterinário.

Art. 26-B. O estabelecimento que realizar a coleta manterá registro que permita identificar o animal doador, contendo a data, o volume coletado, informações sobre o receptor ou o destino da bolsa coletada, a identificação do médico-veterinário e eventuais intercorrências, garantindo a rastreabilidade do processo.

§ 1º O registro poderá integrar o prontuário veterinário existente, dispensada a criação de cadastro específico.

§ 2º Antes de cada coleta, serão consideradas as informações disponíveis sobre doações anteriores, para prevenir coletas excessivas e

preservar a saúde do animal.

§ 3º As informações sobre a coleta e os cuidados posteriores serão disponibilizadas ao tutor, responsável ou cuidador, quando identificado.

§4º Caso o doador que for submetido a triagem laboratorial e clínica, apresente alterações nos parâmetros ou seja portador de alguma doença infecciosa, cabe ao médico veterinário informar ao tutor, podendo realizar o tratamento ou realizar o encaminhamento do animal para atendimento.

§5º Os serviços médicos veterinários poderão fornecer gratuitamente medidas profiláticas, como vacinas e vermífugos aos doadores frequentes.

Art. 26-C. É vedado:

I – submeter cães e gatos a coletas de sangue sem a avaliação de aptidão prevista no inciso I do caput do art. 26-A ou em desacordo com contraindicação veterinária;

II – realizar coletas em volumes ou intervalos incompatíveis com a segurança e a recuperação do animal;

III – manter cães e gatos em confinamento permanente, em condições de maus tratos, com finalidade exclusiva de fornecimento de sangue; e

IV – empregar métodos de contenção ou manejo que provoquem sofrimento evitável, lesões ou comprometimento do bem-estar do animal.

§ 1º A necessidade de sangue para atendimento de outro animal não afasta as garantias de proteção ao doador estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O descumprimento dos arts. 26-A, 26-B e 26-C sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 27 a 34-A desta Lei, observados os critérios de classificação das infrações e de aplicação das sanções, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais responsabilidades legalmente cabíveis.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Mário Motta

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta ao Código Estadual de Proteção aos Animais medidas para preservar a saúde e o bem-estar de cães e gatos doadores de sangue, favorecendo a doação segura e prevenindo práticas abusivas.

A transfusão sanguínea é um recurso importante no atendimento veterinário. Sua realização deve proteger também o animal doador, mediante avaliação veterinária, volumes e intervalos seguros, manejo adequado e assistência em caso de intercorrências.

A proposta estabelece registros simples, que poderão integrar o prontuário existente, e considera a realidade dos animais de rua, comunitários e acolhidos em abrigos. A ausência de tutor individual identificado não impedirá, por si só, a doação, observadas as condições de segurança e as disposições legais aplicáveis.

Quando houver tutor ou responsável identificado, ele deverá ser informado sobre o procedimento e manifestar sua concordância. A orientação sobre os cuidados posteriores contribui para o acompanhamento do animal e para a identificação de eventuais intercorrências.

O texto proíbe coletas incompatíveis com a saúde do animal, métodos que provoquem sofrimento evitável e confinamento permanente com finalidade exclusiva de fornecimento de sangue. Os critérios clínicos permanecem sujeitos às normas técnicas e à avaliação do médico-veterinário.

O registro das coletas e a consideração do histórico disponível permitem prevenir doações excessivas, sem exigir a criação de novos cadastros. Busca-se conciliar a disponibilidade de sangue para o atendimento veterinário com a recuperação e a integridade dos animais doadores.

A iniciativa fundamenta-se nos arts. 24, inciso VI, e 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, relativos à proteção da fauna e à vedação da crueldade contra animais. As novas disposições integram-se ao regime de fiscalização e penalidades já previsto no Código Estadual.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos demais Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

Deputado Mário Motta



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mario Pinto da Motta Junior**, em 29/10/2026, às 12:19.
